

COMUNICADO CONJUNTO GP/SDG Nº 06/2026

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025 – REGIME DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Presidência e Secretaria-Diretoria Geral, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a promulgação da **Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025**, que alterou dispositivos da Constituição Federal, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e da Emenda Constitucional nº 113/2021;

CONSIDERANDO as disposições do **Provimento CNJ nº 207, de 30 de outubro de 2025**, que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário relativamente ao pagamento de requisitórios, conforme a nova disciplina constitucional;

CONSIDERANDO os impactos da referida Emenda Constitucional na **gestão fiscal, orçamentária e previdenciária** dos entes jurisdicionados, especialmente quanto ao regime de **precatórios, requisições de pequeno valor, parcelamentos previdenciários, parcelamento de dívidas com a União e desvinculação de receitas municipais**;

COMUNICA aos órgãos jurisdicionados estaduais e municipais que deverão observar os **prazos e providências decorrentes da Emenda Constitucional nº 136/2025 e do ADCT**, conforme síntese abaixo:

PRAZO / DATA-LIMITE | PROVIDÊNCIA EXIGIDA

A partir de 1º/02 de cada ano

Respeitar o **novo prazo-limite para apresentação de precatórios** ao orçamento do exercício seguinte. Precatórios apresentados após essa data somente serão incluídos no orçamento do **segundo exercício subsequente**, nos termos do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

A partir de 1º/08/2025

Adotar o **novo critério de atualização dos requisitórios municipais: IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, limitado à Taxa Selic**. No caso de **precatórios tributários**, aplica-se exclusivamente a **Taxa Selic**, conforme artigo 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT, e artigos 3º e 4º do Provimento CNJ nº 207/2025.

Até 31/08/2026

Formalizar, se for o caso, os **parcelamentos com o RPPS, RGPS e consórcios públicos intermunicipais**, condicionados à autorização de vinculação do **FPM**, conforme artigo 117 do ADCT.

Até 09/09/2026

Formalizar, se for o caso, o **parcelamento de dívidas com a União em até 360 parcelas mensais**, com autorização de vinculação do **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, nos termos do artigo 4º da EC nº 136/2025 c/c artigo 117 do ADCT.

Até 09/12/2026

Comprovar a **adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária** e a **adequação da legislação local do RPPS**, condição para manutenção do parcelamento por Estados, Distrito Federal e Municípios. O descumprimento acarreta **suspensão imediata e vedação de renegociação**, conforme artigo 115, *caput* e § 2º, do ADCT.

Até 31/12/2026

Observar o **limite de desvinculação de 50% das receitas municipais**, nos termos do artigo 76-B, inciso I, do ADCT, bem como verificar a possibilidade de aplicação de superávits dos fundos públicos em **saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas**.

De 1º/01/2027 a 31/12/2032

Observar a **redução do limite de desvinculação para 30% das receitas municipais**, conforme artigo 76-B, inciso II, do ADCT, adequando o planejamento orçamentário ao novo percentual.

Até 1º/03/2027

Os Municípios com RPPS que aderirem ao parcelamento do RGPS deverão comprovar o atendimento das condições previstas no artigo 115 do ADCT, sob pena de **suspensão do parcelamento e vedação de renegociação**, nos termos do artigo 116, § 1º, do ADCT.

Até 09/03/2027

Realizar, se for o caso, **quitação antecipada mínima da dívida com o RGPS** para obtenção de juros reais reduzidos: quitação de ao menos **20% da dívida consolidada, juros de 0% ao ano**; quitação de ao menos **10%, juros de 1% ao ano**; quitação de ao menos **5%, juros de 2% ao ano**. Após esse prazo, aplica-se automaticamente a **taxa de 4% ao ano**, conforme artigo 116, § 3º, do ADCT.

RECOMENDA-SE aos órgãos jurisdicionados que avaliem tempestivamente a necessidade de adoção das **providências administrativas, orçamentárias, financeiras, contábeis, previdenciárias e normativas** necessárias ao cumprimento das novas disposições constitucionais, mantendo **documentação comprobatória hábil** para fins de fiscalização e prestação de contas.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acompanhará a matéria** no exercício de suas competências constitucionais e legais, sem prejuízo da **responsabilidade dos gestores** pela observância dos prazos, condições e requisitos previstos na legislação aplicável.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL